

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2023

Processo Administrativo nº 2023045502

Recorrente: MPK Materiais para Construção - ME

Assunto: Julgamento de Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MPK Materiais para Construção – ME, devidamente qualificada no processo administrativo supra, em face da decisão da Sra. Pregoeira, que a declarou INABILITADA no processo licitatório em epígrafe.

I – DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente demonstra em linhas gerais a sua inconformidade quanto a sua inabilitação por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica (item 9.1.3 do Edital de Licitação) em nome de empresa do mesmo grupo econômico da recorrente, qual seja: Decorart Distribuidora de Vidros e Porcelanatos Ltda, CNPJ nº 38.095.264/0001-49. Alega a recorrente que bastava diligência da Pregoeira para comprovação de tal fato.

Do mesmo modo, demonstra a Recorrente a sua inconformidade quanto a sua inabilitação por não ter apresentado a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal (item 9.1.2.2. do Edital de Licitação). Alega a recorrente ter realizado essa comprovação no momento do credenciamento pelo documento Sintegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, sustenta a Recorrente que, em cumprimento ao exigido no item 9.1.2.2 do Edital (prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), apresentou documentos que demonstrem que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede, pertinente a sua atividade e compatível com o objeto contratual, através de certidões negativas de débitos não tributários e tributários junto ao Estado de Goiás – onde consta expressamente o número da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes, qual seja: 10.548.488-1, corroborado por documento expedido pelo SINTEGRA e juntado aos demais documentos no ato de credenciamento. No mesmo sentido, consta da Certidão Negativa Municipal e do Alvará de Autorização de Funcionamento de 2024, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Catalão-GO, o número da Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuintes do Município de Catalão-GO, sede da Recorrente, eis que 1228149.

Salvaguarda, que para efeito de habilitação foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa Decorart Distribuidora de Pisos e Porcelanatos Unipessoal Ltda, CNPJ nº 38.095.264/0001-49, do mesmo grupo econômico, onde a proprietária é Michelly de Rezende Silva, CPF nº 970.063.511-20.

Afirma, que o Atestado de Capacidade Técnica em nome de outra empresa foi incluído de forma errônea, já que se trata de empresa de propriedade da Administradora da Recorrente, ambas do mesmo grupo econômico, e oportunamente, pleiteou a Pregoeira a realização de diligência para juntada de documentação através de notas fiscais de fornecimento para este órgão licitante, de itens semelhantes ao objeto do certame, comprovando tal condição, uma vez que não faltou o atestado junto a documentação.

Sustenta, ainda, que a concorrente Distribuidora São Francisco Ltda - ME deixou de apresentar cópia de documento pessoal de um dos sócios, descumprindo o exigido no item 9.1.1.1 do Edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada, mostrando desigualdade entre os participantes.

Finaliza, em face de todo o exposto, requerendo que seja recebido e julgado procedente o Recurso Administrativo; Que lhe seja garantido os direitos da Lei Complementar nº 123/2006; Que seja reavaliada a documentação da Recorrente e que a mesma possa ser **CLASSIFICADA e HABILITADA**; Que a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO reconsidere a sua decisão e, caso contrário, aplique ao procedimento em tela, Pregão nº 041/2023, a bem da administração, o princípio da Autotutela, anulando ou revogando, conforme art. 49 da Lei Federal 8.666/93, e na hipótese não esperada disso ocorrer, fazer subir o Recurso, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Inobstante a Recorrente ter apenas citado que a concorrente Distribuidora São Francisco Ltda - ME deixou de apresentar cópia de documento pessoal de um dos sócios, descumprindo exigência editalícia, e que por este motivo deveria ter sido inabilitada, sem, contudo, requerer formalmente a sua inabilitação, ainda assim prosseguimos intimação da concorrente ora citada, que apresentou defesa expondo o que segue:

A concorrente Distribuidora São Francisco Ltda - ME afirma que não merecem acolhidas as teses da Recorrente. Que não só cumpriu rigorosamente todos os itens do instrumento convocatório, como quem conduziu a participação da empresa no certame foi sua sócia proprietária Sra. Soneide do Rosário Rodrigues Silva, portanto, não há que se falar em irregularidades no credenciamento.

Aduz, ainda, que as razões recursais apresentadas pela Recorrente não trazem nenhuma fundamentação jurídica relevante, sendo na verdade fruto do inconformismo da empresa por não atender os itens 9.1.2.2 e 9.1.3.1 do Edital.

Nesse sentido, sustenta que as razões recursais ofertadas pela Recorrente estão em desacordo com os princípios da vinculação ao Edital, da legalidade, da igualdade entre os competidores e da publicidade que gerem as licitações públicas.

Reitera, por fim, que a concorrente Distribuidora São Francisco Ltda - ME cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, especialmente durante a fase de credenciamento.

IV – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta e imediata intenção de recorrer, a legitimidade, a tempestividade, a existência de motivação da intenção de recorrer e de pedido de reforma de decisão da i. Pregoeira quanto ao resultado de julgamento do certame e a aplicação de efeito suspensivo.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 44, assim disciplinou:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Essa mesma previsão está contida no Item 18.1 e seguintes, do edital, que assim assevera:

18.1. Dos atos praticados caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.

*18.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de **ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação das razões do recurso, **devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: cplsande@catalao.go.gov.br** e endereçado a Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.*

*18.3. A falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante na própria sessão do Pregão, importará na decadência do direito de recurso contra atos da Pregoeira ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.*

*18.4. Na hipótese do subtópico anterior, os demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, **em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br)**, sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, **devendo as contrarrazões serem enviadas única e exclusivamente pelo e-mail: cplsande@catalao.go.gov.br**.*

18.5. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 041/2023 (SRP), de 24/01/2024, a Recorrente manifestou de forma imediata e motivadamente a

intenção de interpor recurso quanto a decisão da i. Pregoeira, que declarou inabilitada a empresa MPK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME.

Recebida petição com as razões do recurso na data de 29/01/2023, às 15h26min, nos termos do edital, resta obedecido o prazo legal de 3 (três) dias úteis estabelecido no art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Item 18.2 do referido Edital, sendo o recurso próprio, tempestivo e motivado, razão pela qual dele conheço.

Cumpridas as formalidades legais e preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de reforma de decisão da i. Pregoeira quanto ao resultado de julgamento do certame e a aplicação de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

V – DA DECISÃO

Embora não há que se confundir Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes (Inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93) e Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante (Inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93), é necessário reconhecer que a Recorrente, ao apresentar documento de Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes, expedido pelo SINTEGRA, comprovou a sua condição de contribuinte junto ao Estado de Goiás. Como a exigência contida no item 9.1.2.2 do Edital é para que o licitante apresente prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **ou** municipal, resta claro o cumprimento desta exigência, razão suficiente para afastar a inabilitação quanto a esse item.

Quanto a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (item 9.1.3 do Edital de Licitação) em nome de empresa do mesmo grupo econômico, quando deveria ter apresentado em seu nome, a Recorrente apresentou e discorreu sobre farta disciplina a respeito do tema, mas é imperioso observar, a luz de doutrina mais recente, que a interpretação da empresa está equivocada.

O TCU assim se manifestou no Acórdão 673/2020:

Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

Quanto a afirmação de que o TCU ter decidido que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois no grupo econômico a personalidade e patrimônios são distintos, o mesmo se refere a uma determinada empresa ter prestado serviços para outras do mesmo grupo econômico e, ter tais

atestados em seu nome.

Todavia, compartilho leitura recente que reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão nº 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Esse procedimento foi validado pelo TCU no paradigmático **Acórdão nº 1.211/2021-P**, bem como nos **Acórdãos 966/2022-P, 988/2022-P, 156/2022-P, 2.903/2021-P, 2.673/2021-P, 2.568/2021-P, 2.528/2021-P, 2.443/2021-P, 15.244/2021-2ªC, 2.213/2021-P, 1.819/2021-P e 1.636/2021-P.**

Em Goiás, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO posicionou-se no Acórdão nº 4.427/2022 – Tribunal Pleno** seguindo na mesma linha do TCU, no sentido de o pregoeiro, antes de tomar a decisão de inabilitação do licitante, observar o dever de oportunizar ao licitante o saneamento da habilitação, mediante envio de documento ausente, desde que comprove condição preexistente à abertura do certame.

Outrossim, oportuno reconhecer o erro desta Pregoeira ao não realizar diligência, seja por iniciativa própria ou provocada pela Recorrente, para sanear os erros atacados, a fim de comprovar a condição preexistente necessária à sua habilitação, uma vez que o erro era perfeitamente sanável, pelo que peço escusas.

Ante o exposto, considerando o entendimento recente do e. Tribunal de Contas da União – TCU, **conheço do recurso e julgo totalmente procedente**, reformando a decisão atacada, que declarou a empresa MPK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME inabilitada por ausência de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual **ou** Municipal (item 9.1.2.2. do Edital de Licitação), igualmente, por ter apresentado, erroneamente, Atestado de Capacidade Técnica (item 9.1.3 do Edital de Licitação) em nome de outra empresa do mesmo grupo econômico, quando deveria ter apresentado em seu nome, uma vez que ficou demonstrado pelo documento de Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes, expedido pelo SINTEGRA e juntado aos autos na fase de credenciamento, a

sua condição de contribuinte junto ao Estado de Goiás, cumprindo a exigência disposta no item 9.1.2.2 do edital, bem como pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, expedido por este órgão licitante, e cópia de notas fiscais de venda para o Fundo Municipal de Saúde, de materiais compatíveis com o objeto do certame, juntados ao Recurso ora impetrado, **demonstrando, cabalmente, condição preexistente à abertura do certame para sanear os erros e falhas que levaram a sua inabilitação.**

É o que decido.

Catalão-GO, 07 de março de 2024.

SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO

Pregoeira Oficial

Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2024